



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05859/04

Objeto: Representação – Verificação do Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba

Exercício: 2004

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Interessados: Frei Anastácio. Ricardo Vieira Coutinho e Livânia Maria da Silva Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS EXISTENTES QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCÍCIO DE CARGOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Decisão parcialmente cumprida. Assinação de prazo. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00398/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05859/04 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 320/2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1. JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a referida decisão;
- 2. ASSINAR O PRAZO de 60** (sessenta) dias para que o Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito as transposições ilegais de cargos ou a exoneração dos servidores com ingresso irregular no cargo de delegado, sem prejuízo do direito à ampla defesa aos interessados, através de procedimento administrativo pertinente, sob pena de responsabilização da autoridade omissa;
- 3. ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao ilustre parlamentar denunciante e à Mesa da Assembléia Legislativa do Estado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05859/04

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05859/04 trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 320/2005, referente à Representação oferecida pelo Deputado Estadual Frei Anastácio contra o Governador do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

- 1) O Governador do Estado realizou concurso público, objetivando o preenchimento de cargos na área de Segurança Pública, criados pela Lei 5.349, de 09.01.1991;
- 2) Em 16.01.2003, sancionou a Lei 7.310 que vedou nomeação de quaisquer profissionais para as funções de Delegado de Polícia Civil, de natureza comissionada e estipulou o prazo de 180 dias para promover a substituição dos delegados comissionados pelos delegados concursados;
- 3) Não obstante a realização de concurso público, editou Medida Provisória convertida na Lei 7.641, de 28.07.04, que prorrogou por 365 dias o prazo para extinção das funções de "delegados comissionados" no Estado da Paraíba;
- 4) Apesar do desrespeito ao § 4º do art. 144 da Constituição Federal, com nomeação para cargos efetivos de Delegados, equivocadamente denominados de "Delegados Comissionados", mantém neste cargo inúmeros servidores, cujos provimentos foram julgados irregulares por este Tribunal de Contas (Processo TC 5106/90 – Acórdão 218/92), Tribunal de Justiça (mandato de Segurança 92.004809-7) e Superior Tribunal de Justiça (Recurso Ordinário em Mandato de Segurança 4.173-Pb).

Na Sessão do dia 04 de maio de 2005, através do Acórdão **APL TC 320/2005**, esta Corte de Contas decidiu:

- I. Em razão da manifesta inconstitucionalidade da Lei nº 7.641, de 28.07.2004, tornar nulos todos os atos de nomeações para o cargo de "Delegados Comissionados" e outros "delegados" não aprovados em regular Concurso Público;
- II. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Excelentíssimo Governador do Estado para proceder à exoneração dos beneficiários, sob pena de cominação pecuniária e imputação da despesa realizada;
- III. Recomendar ao Excelentíssimo Governador do Estado, caso comprovada a existência de vaga e a necessidade de pessoal, a nomeação dos delegados aprovados mediante concurso público para preenchimento das vagas deixadas pelos "delegados comissionados";
- IV. Encaminhar cópia desta decisão ao ilustre parlamentar denunciante, à Mesa da Assembléia Legislativa do Estado e ao Procurador Geral da República.

A Auditoria procedeu à análise de documentação acostada às fls. 197/312 pelo Sr. Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Luzemar da Costa Martins, constatando a ausência das portarias de exoneração de alguns servidores, ausência de informações a respeito dos servidores beneficiados com a transposição de cargo, assim como sobre os Delegados de Polícia Civil que se aposentaram e foram novamente nomeados. Concluiu o Órgão de Instrução que o Acórdão APL TC 320/2005 foi cumprido parcialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05859/04

Nova documentação foi anexada aos autos, desta feita pelo então Governador, Sr. Cássio Cunha Lima, sendo em seguida analisada pela Corregedoria que observou que a referida documentação era idêntica àquela já analisada, mantendo os termos do relatório anterior pelo cumprimento parcial do Acórdão APL TC 320/2005.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante entendeu ser indeclinável a notificação do então Governador do Estado da Paraíba, Sr. Cássio Rodrigues Cunha Lima, assim como do Sr. Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Luzemar da Costa Martins, para esclarecerem e contraporem-se às observações da Auditoria.

O Governo do Estado voltou a se pronunciar através do Governador e do Secretário já mencionado com apresentação de nova documentação (fls. 486/633).

A Unidade Técnica em sua análise considerou sanadas as irregularidades relativas à existência de delegados comissionados e de delegados aposentados ocupando cargos de delegado de polícia civil. Manteve ainda a falha com relação à existência de delegados beneficiados com transposição irregular de cargos, para cuja regularização a Secretaria de Administração está no aguardo de decisão do TJ-PB, e concluiu pelo não-cumprimento integral do Acórdão APL TC 320/2005. A Auditoria entendeu também necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Tribunal para que, tão logo haja o julgamento da ação, providencie a juntada da documentação relativa à decisão prolatada.

A Consultoria Jurídica veio aos autos informando que a decisão contida no Acórdão APL TC 320/2005 foi questionada judicialmente em duas oportunidades. O primeiro questionamento resultou no Acórdão do STJ no Recurso Ordinário em Mandato de Segurança nº 4173-PB, decisão que transitou em julgado. O segundo questionamento se deu nos autos da Ação Ordinária nº 200.2002.355.621-6, que foi julgada improcedente no primeiro grau, sentença que restou mantida quando da apreciação da apelação cível, encontrando-se naquela ocasião em sede de recurso extraordinário, não tendo, entretanto, efeito suspensivo, o que ensejava cumprimento imediato da decisão deste Tribunal.

Por decisão do então Relator, o Secretário de Estado da Administração, Sr. Gustavo Nogueira, foi intimado para, querendo, informar a situação funcional dos servidores mencionados no relatório técnico.

O Sr. Gustavo Nogueira apresentou documentação de fls. 652/661, onde, apesar de reconhecer a necessidade de cumprimento imediato da decisão deste Tribunal, alegou que tal providência demandava tempo em razão da complexidade dos procedimentos de retorno dos servidores envolvidos aos cargos de origem.

O Processo retornou ao Órgão de Instrução que constatou, conforme documentos extraídos do Diário Oficial do dia 28 de abril de 2009, a nomeação de delegados comissionados pelo então Governador do Estado, o que fez reativar a irregularidade que já havia sido sanada na gestão anterior. A Auditoria concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão APL TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05859/04

320/2005, em razão da persistência da irregularidade relativa à existência de delegados beneficiados com transposição irregular de cargos, bem como a constatação da nomeação de delegados comissionados pelo então Governador. Entendeu ainda necessário que o então Secretário de Estado da Administração fosse notificado para apresentar a relação de delegados comissionados existentes à época (maio de 2009).

O Secretário de Estado da Administração, à época, Sr. Antonio Fernandes Neto, foi notificado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público em novo pronunciamento entendeu imprescindível baixa de resolução assinado prazo ao titular da Pasta da Administração do Estado para apresentar a lista das pessoas que permaneciam exercendo o cargo de delegado comissionado ou *ad hoc* no Estado.

Em 20 de setembro de 2011, a atual Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, protocolou o documento às fls.684, pelo qual informa que, conforme consulta ao Sistema de Recursos Humanos daquela secretaria, não havia nenhum cargo comissionado de Delegado no Governo do Estado, o que foi confirmado pela Auditoria, em consulta ao SAGRES. Por outro lado, a Secretária não se pronunciou sobre a irregularidade relativa à existência de delegados beneficiados com transposição irregular de cargos. A Auditoria concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão APL TC 320/2005, em razão da persistência da irregularidade relativa à existência de delegados beneficiados com transposição irregular de cargos, restando sanada a relativa à existência de delegados comissionados.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer de nº 01693/11 onde pugna pela citação a fim de que o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, na qualidade de Governador do Estado, exonere o Sr. Francisco de Assis da Silva e a Sr.^a Maria Lindalva Sarmiento Dantas, em atendimento à prescrição baixada no Acórdão APL TC 320/2005, por terem ingressado no cargo de Delegado de Polícia de forma irregular. Em caso de eventual omissão do Governador do Estado, a representante do *Parquet* entende imprescindível a baixa de resolução, assinando-lhe prazo para que adote a medida supra descrita, sob pena de aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC.

A Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, de ordem do Governador do Estado, apresentou documentação de fls.701 a 741, acerca do cumprimento do Acórdão APL TC 320/2005.

A Auditoria, após a análise da documentação apresentada e de pesquisa junto ao SAGRES, evidenciou a persistência da irregularidade, tendo em vista que não somente os servidores Francisco de Assis da Silva e Maria Lindalva Sarmiento Dantas, como apontou o Ministério Público Especial, por meio do Parecer às fls.688 a 691,mas também Ivonilton Wanderlei Coriolano, Maria Solidade de Sousa, continuam prestando serviços à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no cargo de Delegado. O Órgão de Instrução entende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05859/04

necessário que a Secretária apresente comprovação incontroversa, por meio de documentos hábeis, da atual situação funcional dos referidos servidores (efetivo ativo, efetivo comissionado, efetivo inativo e outros), inclusive da servidora Maria Lindalva Sarmento Dantas, que, conforme informou, já estaria aposentada.

A Auditoria concluiu, ainda, pela necessidade de pronunciamento do Ministério Público Especial sobre a solicitação de orientação de como proceder ao desfazimento da transposição de cargos. Também observa, com amparo no disposto no art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal, que a demora na tramitação do presente processo tem provocado a consolidação dos fatos irregulares apontados, cuja efetivação, conforme o teor do Acórdão 218/92 (fls.61), ocorreu no exercício de 1990, há cerca de 22 anos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante pugna pela citação a fim de que o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, na qualidade de Governador do Estado, exonere o Sr. Francisco de Assis da Silva, a Sr.^a Maísa Felix Ribeiro de Araújo, a Sr.^a Maria Lindalva Sarmento Dantas e a Sr.^a Maria Soledade de Sousa, em atendimento à prescrição baixada no Acórdão APL TC 320/2005, por terem ingressado no cargo de Delegado de Polícia de forma irregular. Caso comprove que a Sr.^a Maria Soledade de Sousa encontra-se aposentada não mais constando na folha da Secretaria de Segurança Pública, deve-se desconsiderar a decisão quanto a esta. Acrescenta a representante do Ministério Público que em caso de eventual omissão do Governador do Estado, imprescindível será a baixa de resolução, assinando-lhe prazo para que adote a medida supra descrita, sob pena de aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC.

O Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, foi devidamente citado para apresentação de defesa/justificativa, tendo deixado escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram sanadas apenas as irregularidades relativas à existência de delegados comissionados e de delegados aposentados ocupando cargos de delegado de polícia civil, permanecendo a irregularidade relativa ao ingresso no cargo de delegado de forma irregular, através de transposição ilegal de cargos, proponho que este TRIBUNAL DE CONTAS:

- 1. JULGUE PARCIALMENTE CUMPRIDA** a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 320/2005;
- 2. ASSINE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito as transposições ilegais de cargos ou a exoneração dos servidores com ingresso irregular no cargo de delegado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05859/04

sem prejuízo do direito à ampla defesa aos interessados, através de procedimento administrativo pertinente, sob pena de responsabilização da autoridade omissa;

- 3. *ENCAMINHE*** cópia desta decisão ao ilustre parlamentar denunciante e à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf